PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 016/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 30 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 851/2025**, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que ***institui o Programa Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município do Natal e dá outras providências***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea b , todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa Farmácia Viva (art. 1.º), visando ao acesso e à promoção do uso racional de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0c654775fc864c97e9f4e29b11750ade&param2=14676333&param3=1573994
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260033050 em 30/01/2026 às 12:23:10

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0d03b6729b3e06b64b9d36bbde0701c9&param2=14676813&param3=1573994
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:37

Embora louvável o desígnio legislativo, por razões estritamente jurídicas, o presente projeto de lei não merece prosperar. É que, nos moldes em que foi apresentado, o texto acaba por adentrar, de forma indevida, no juízo de oportunidade e de conveniência que é próprio e Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, embora haja, no projeto de lei em apreço, aparente proeminência de prescrições de jaez programático (traçado de diretrizes e objetivos da política pública, por exemplo), muitas destas disposições escondem, em verdade, a criação de obrigações direcionadas ao Poder Executivo, como a implantação de Hortos Medicinais comunitários junto às diversas unidades vinculadas ao SUS e a inclusão de fitoterápicos na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (art. 3º, incisos I e V, respectivamente).

Com efeito, a criação de uma política pública específica na área da saúde pressupõe a elaboração de plano próprio pelo Executivo, com a realização de obras e a capacitação, contratação e/ou mobilização de pessoal técnico, o que caracteriza ingerência na esfera de atribuições administrativas do Prefeito.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, haja vista o vício de iniciativa parlamentar, e material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei como objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui- se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. A decisão e a iniciativa de se instituir determinada política pública é, portanto, atribuição do Poder Executivo, e os meios eleitos para tanto compõem o que se passou a chamar de reserva de administração.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0c654775fc864c97e9f4e29b11750ade&param2=14676333&param3=1573994
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260033050 em 30/01/2026 às 12:23:10

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0d03b6729b3e06b64b9d36bbde0701c9&param2=14676813&param3=1573994
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:37

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento pacífico e reiterado, in verbis:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DEDECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIAPREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA-SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE ÀDECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, emtais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇADE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OSSERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIAELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, b , E 22, IV).
>
> FIXAÇÃO DAPOLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE ÀTITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIACONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRECONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOSPÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURADO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EGÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DEADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0c654775fc864c97e9f4e29b11750ade&param2=14676333&param3=1573994
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260033050 em 30/01/2026 às 12:23:10

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0d03b6729b3e06b64b9d36bbde0701c9&param2=14676813&param3=1573994
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:37

compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Além disso, o próprio art. 1º do PL reconhece que o Programa Farmácia Viva já está disciplinado por Portarias do Ministéerio da Saúde, não sendo necessário uma lei para a implementação da política, tornando o diploma redundante e juridicamente dispensável.

Ademais, assistência farmacêutica e a manipulação de fitoterápicos são matérias de alta complexidade técnica e sanitária e exigem normatização infralegal detalhada, protocolos clínicos específicos e capacidade instalada previamente avaliada, requisitos estes que o projeto não contempla.

Nesse contexto, o projeto traz insegurança jurídica e sanitária, com potencial responsabilização do Município.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 851/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea b , todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0c654775fc864c97e9f4e29b11750ade&param2=14676333&param3=1573994
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260033050 em 30/01/2026 às 12:23:10

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0d03b6729b3e06b64b9d36bbde0701c9&param2=14676813&param3=1573994
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:37